



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2018.0000996862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1031501-63.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUILHERME MAFRA MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Renato Delbianco
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15.246

Apelação Cível nº 1031501-63.2018.8.26.0053

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado : GUILHERME MAFRA MENDONÇA

Comarca : SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO – Provimento de cargo de soldado da Polícia Militar – Candidato reprovado na fase de exame médico por ser portador de “mordida profunda” - Inadmissibilidade – Patologia que não constitui impedimento à atividade laboral do autor - Ademais, regra editalícia que se mostra preconceituosa, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, constantes do artigo 37 da Constituição Federal – Precedentes desta E. Corte - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação que visava à condenação da ré a anular o ato que reprovou o autor nos exames médicos para concurso da polícia militar, por possuir “mordida profunda”, visando prosseguir no certame, com o pagamento de indenização por danos morais, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 109/115.

Recorre a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 117/122), requerendo a inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 123/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 154/155).

É o relatório.

O inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, prevê constituir objetivo da República Federativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Muito embora a Administração Pública possua o poder de discricionariedade em seus atos, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar sua análise para que se evite qualquer tipo de ilegalidade.

E, no caso dos autos, patente a violação ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o simples fato de possuir o candidato ao provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe, "mordida profunda", não demonstra sua inabilitação para a prática dos atos a que se destina.

Não ficou comprovado que tal problema físico atrapalharia em sua comunicação com seus colegas de trabalho, ou ainda, com o público em geral, inabilitando-o para os atos de sua vida funcional.

Ademais, o artigo 37, da Constituição Federal, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E o inciso I, do referido artigo 37, prevê ainda, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Assim, não estando tal exceção baseada em lei, mas apenas em regra editalícia, nítida a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com a imposição de atendimento de requisito que se mostra abusivo.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Corte de Justiça em casos análogos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO – EDITAL - SOLDADO PM 2ª CLASSE - CANDIDATO PORTADOR DE PROGNATISMO MANDIBULAR – INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME MÉDICO – AÇÃO ANULATÓRIA - Pretensão inicial do autor voltada à anulação do ato jurídico que lhe considerou inapto ao cargo público almejado, sob o fundamento de ilegalidade do ato administrativo, determinando-se sua reintegração ao concurso público de admissão ao cargo de soldado PM 2ª classe, além de indenização por danos morais pelo prejuízo sofrido sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para fins de anular o ato que considerou inapto o autor, por entender que o ato administrativo foi arbitrário e extrapolou os itens do edital, determinando a readmissão do candidato ao certame, prosseguindo-se as demais fases faltantes do concurso, de modo a ser admitido se nelas for aprovado; negando, porém, o pedido de indenização por danos morais, por inexistir prova do efetivo prejuízo - AP exclusiva da FESP - efeito devolutivo do recurso - ausência de razoabilidade e proporcionalidade no ato praticado pela Administração Estadual - perito judicial que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de atividades multiprofissionais - prognatismo que, no caso concreto, não demonstrou ser incompatível com o exercício do cargo sentença de parcial procedência do feito mantida - sucumbência recíproca. Recursos, oficial e voluntário da FESP, improvidos.”
(4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1047020-83.2015.8.26.0053, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 12.12.16)

“APELAÇÃO - Concurso Público - Polícia Militar - Reprovação em exame odontológico, sob a assertiva de que o autor possui “mordida aberta” – Irresignação - Cabimento - Anomalia não impede o bom desempenho das atividades na função de Policial Militar - Inexistência de risco real ou qualquer outra circunstância que tornasse o autor inapto para o exercício do cargo de Policial. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recursos voluntário e oficial negados.”
(1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1012614-36.2015.8.26.0053, Relator Des. Danilo Panizza, j. 06.12.2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público - Candidato a policial militar considerado inapto por possuir mordida aberta e mordida cruzada - Inadmissibilidade - A Constituição Federal, em seu art. 3º, proíbe qualquer forma de discriminação - Critério utilizado pela Administração que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Ausência de comprovação de que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

problema impossibilitaria o desempenho de suas funções na Polícia Militar - Concessão da segurança mantida - Recurso não provido e reexame necessário desacolhido."
(9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0020958-62.2011.8.26.0053, Relator Des. Rebouças de Carvalho, j. 30.05.12)

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em favor do autor para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator